

# A INTERLOCUTÓRIA EM SUAS FONTES

**J. SOBREIRA DE AMORIM**

Livre docente de Dir. Romano

A sentença visava a imprimir à demanda a solução juridicamente adequada, devendo ser proferida dentro do prazo legal, desde que fôsem terminadas as provas e devidamente registradas tôdas as informações ou instruções necessárias à sua prolação pelo magistrado competente.

Os Imperadores Valentiniano, Valente e Graciano, dirigindo-se a Probo, prefeito do pretório, determinam que os juizes devem pronunciar suas sentenças sòmente depois de ponderada meditação do assunto em debate, redigindo-as logo por escrito num libelo, que devia ser lido pelo próprio juiz às partes, depois do que não poderia o texto ser modificado: “Cremos dever mandar por esta lei perpétua que os juizes a quem obriga a necessidade de conhecer e de falar, não redijam sùbitamente as sentenças, mas, ponderando-as antes para si, havendo deliberado depois do negócio, e que, emendadas, as transcrevam imediatamente na demanda, guardada sua fidelidade, e, escritas, as leiam às partes na demanda, mas sem que depois tenham faculdades para corrigi-las ou alterá-las. Excetuando-se tanto os eminentíssimos varões prefeitos do pretório, como outros que desempenham um cargo ilustre e os demais

juizes illustres, a quem se concede permissão para serem lidas as sentenças definitivas, ainda por meio de seus officiais e daqueles que lhes prestam serviços:

Hac lege perpetua credimus ordinandum, ut iudices, quos cognoscendi et pronuntiandi necessitas tenet, non subitas, sed deliberatione habita post negotium sententias ponderatas sibi ante forment, et emendatas statim in libellum secuta fidelitate conferant, scriptasque ex libello partibus legant, sed ne sit eis posthac copia corrigendi vel mutandi. Exceptis tam viris eminentissimis praefectis praetorio, quam aliis illustrem administrationem gerentibus ceterisque illustribus iudicibus, quibus licentia conceditur etiam per officium suum et eos, qui ministerium suum eis accomodant, sententias definitivas recitare (C., 7, 44, 2).

Não será sentença aquela que não estiver escrita, não se podendo dela apelar: “Por disposições gerais mandamos que todos os juizes, a quem concedemos a faculdade de decidir o direito nas províncias, profiram, conhecidas as causas, suas últimas decisões, mediante recitação do escrito. A esta disposição acrescentamos que a sentença que se houver pronunciado sem que esteja escrita, não mereça absolutamente ter sequer o nome de sentença, e que para a rescisão do decretado de maneira errônea, não se requeira a solenidade da apelação:

Statutis generalibus iussimus, ut universi iudices, quibus reddendi juris in provinciis permisimus facultatem, cognitis causis ultimas definitiones de scripti recitatione proferant. Huic adiicimus sanctioni, ut sententia, quae dicta fuerit, quum

scripta non esset, nec nomen quidem sententiae habere mereatur, nec ad rescissionem perperam decretorum appellationis solemnitas requiratur (C., 7, 44, 3).

Ao magistrado julgante, no período formulário, não **impedia necessariamente** a obrigação de proferir sentença, existindo, na *Extraordinaria Cognitio*, o recurso da **consultatio** ao *Imperator*.

Envidados todos os esforços, não conseguindo fixar o julgamento exato e dêle convencer-se, era-lhe permitido eximir-se mediante o juramento *sibi non liquere*, quer dizer, declarar por juramento não haver podido formar decisão adequada.

Destarte, o Pretor indicava imediatamente novo juiz para o pleito deserto.

Existe um exemplo de grande celebridade acontecido com **Gélio e que êle próprio narra**: “Logo que fui escolhido pelos pretores, diz êle, entre os juizes, para exercer o cargo dos juizes que chamam *privados*, comecei a procurar nos livros de uma e outra língua (grega e latina) algo a respeito do ofício de **juiz**, como adolescente que era, retirado, havia pouco, das fábulas dos poetas e dos tratados dos retóricos, e ia proferir sentença.

Resolvi, então, aprender meu ofício de juiz com êsses mestres mudos, como dizem, pois que havia, como se afirma igualmente, penúria de palavras vivas.

E ficamos perfeitamente inteirados sôbre os prazos de dias e prorrogações e outros ritos legais, pela própria Lei Júlia e pelos Comentários de Sabino Massurio e de alguns jurisconsultos mais.

Entretanto, nas dificuldades que costumam oferecer-se nos negócios e na indecisão das razões opostas, de nada nos **serviram todos êsses livros**. Naturalmente os juizes devem formar sua opinião, apoiando-se nas circunstâncias intrínsecas da

causa; existem, não obstante, certos princípios gerais e certas regras de que deve prover-se e armar-se o juiz antes de conhecer a causa, na previsão de incertezas ante suas dificuldades futuras, como me ocorreu num caso de tal maneira ambíguo, que não me foi possível proferir sentença.

Reclamava-se junto a mim uma importância que se dizia ter sido emprestada e entregue; mas o que pedia declarava que isto se havia realizado sem tábuas nem testemunhas, e se apoiava em argumentos extremamente fracos. Constava, além disso, que era homem muito bom, de reconhecida e comprovada boa fé e de vida elogiável, referindo-se dêle muitos e destacados exemplos de probidade e nobreza; ao contrário, aquêle de quem se reclamava o dinheiro era pessoa má, de vida desregrada e torpe, cheio de perfídias, e de fraudes. Não cessava de reclamar com numerosos de seus defensores que o procedente era provar à minha presença haver-se-lhe dado o dinheiro nas formas costumeiras: apresentação do registro de despesas, contas do banco, exibição de autógrafo, tábuas assinadas, intervenção de testemunhas; e se com tudo isto nada chegava a provar-se, devia absolvê-lo e condenar seu adversário por calúnia, pois, quanto se dissesse sôbre a vida e feitos de um e de outro, ali isto era inútil, porquanto se acionava ante um juiz privado a respeito de petição de dinheiro e não ante os censores, sôbre costumes.

Então, os meus amigos, a quem eu havia pedido viessem como conselheiros, homens peritíssimos, afamados em defesas processuais no forum e que andavam sempre às pressas, de um lado para outro, arrebatados por suas múltiplas causas, diziam-me não haver por que prolongar o julgamento, e que eu devia naturalmente absolver aquêle cuja dívida não era provada por nenhuma das formas consuetudinárias. Eu, porém, considerando êsses homens, um, modêlo de lealdade, o outro, cheio de torpezas, ignomínia e vergonha, não pude de modo algum decidir-me a absolver. Ordenei, pois, que se prorrogasse o

pleito para o dia seguinte e imediatamente corri do tribunal até onde se encontrava o filósofo Favorino, a quem por aquê tempo freqüentava eu muitíssimo, em Roma, e lhe narrei, com exatidão, tudo o que se havia dito à minha presença sôbre a causa e os dois homens, e lhe pedi que me ensinasse a forma de ser mais prudente, naquilo em que no momento me encontrava, objeto de minhas hesitações, e em tudo o mais que haveria de ter em conta daí por diante no meu ofício de juiz.

Favorino, então, ante a santidade de nossa dúvida e de nossa preocupação, disse: "Certamente, isto sôbre que agora estás deliberando, pode parecer leve e pequeno. Mas se queres instruir-te em tudo o que é próprio a teu ofício de juiz, já não é questão de lugar, e não tenho tempo, pois se trata de resolver uma questão complicada e sinuosa, e que exige atenção escrupulosa e extrema circunspecção. Pois, para não tocar senão no mais destacado dela, o primeiro que a respeito do ofício do juiz se inquire é o seguinte: no caso de o juiz saber algo sôbre a coisa objeto de litígio que se leva a sua presença, e só êle conhecer êsse algo, antes mesmo de começar a acionar-se e trazer a coisa a juízo, por algum negócio jurídico ou por algum outro caso, sem que, não obstante, se prova isto na causa que se está conhecendo, deve êle julgar segundo o que sabia, ou deve fazê-lo segundo o que no momento se trata em juízo? Costuma inquirir-se também se pode e deve o juiz, uma vez conhecida a causa, supondo haver possibilidade de compor o negócio, e esquecendo-se, por um momento, do ofício de juiz, fazer de conciliador amigável e como de pacificador? E ainda sei que se vacila e se duvida mais sôbre se deve o juiz, enquanto conhece a causa, dizer e perguntar o que é necessário que se diga e pergunte, quando aquêle a quem interessa que se diga e pergunte, não o diz nem pergunta; pois dizem que isto não é julgar, sim, patrocinar.

Ademais, discute-se também sôbre se é ou não da prática e do ofício de juiz expressar e indicar de tal forma, com suas

interlocuções, a causa que está conhecendo, que, mesmo antes da sentença, pelo que se vai dizendo ante êle mais ou menos confusa e variadamente e tal como raciocina em cada lugar e momento, mostre, à medida que se produzem os atos, como vai pensando e sentindo. Pois, continuava dizendo Favorino, os juizes que parecem ser mais sagazes e inteligentes, não crêem que possa esclarecer-se e compreender-se de outra maneira a causa de que se está tratando, se o que tem que julgar não vai abrindo seus próprios sentidos e surpreendendo o sentir dos litigantes. Mas, ao contrário, os mais sensatos e graves negam que deva o juiz antes da sentença, enquanto se debate ainda a causa de uma e de outra parte, exprimir o que sente cada vez que se comova por algo que se propõe. Pois forçosamente tem que ocorrer, dizem, que pela variedade das proposições e dos argumentos, vá experimentando o ânimo do juiz uma tal variedade de movimentos, que pareça, sôbre a mesma coisa e num mesmo momento, opinar e sentir tão depressa de uma maneira como de outra.

Mas, de tudo isto, disse-me, assim como de tudo o relativo ao ofício do juiz em geral, penso dizer mais adiante, se chego a ter um pouco de tempo, minhas próprias idéias, e recapitular os preceitos de Êlio Tuberão, que li há pouco tempo. Pelo que toca ao dinheiro que dizes ser reclamado em teu juízo, aconselho-te lances mão do que M. Catão, varão prudentíssimo, proclamou no seu discurso em favor de L. Túrio contra C. Gélio, como ensinado e praticado pelos antigos: se não se pode, nem por tábuas nem por testemunhas, fazer a prova de uma questão litigiosa, deve o juiz inquirir qual dos dois é melhor, e se os dois são iguais, ou igualmente bons, ou igualmente maus, creia naquele a quem se reclama a coisa e fale em seu favor. Pois bem, neste assunto que te traz indeciso, o demandante é muito bom e o demandado é péssimo, e não tem testemunhas. Vê, pois, crê no que reclama e condena o demandado, já que, se-

gundo dizes, não são ambos iguais, sendo o demandante melhor”.

Assim me aconselhou Favorino, falando como filósofo. Mas eu concebi que aquilo de conhecer e julgar sôbre os costumes e não sôbre as provas do ocorrido, era algo mui superior a minha idade e mediania; e o que fiz foi, já que não podia decidir-me a absolver, jurar que a questão era obscura para mim, livrando-me, portanto, daquele julgamento”.

Tendo a sentença caráter resolutório, difere das **interlocuções** ou seja, das chamadas **interlocutórias**, que recebiam também a denominação de **praejudicia, articuli**.

O conteúdo da sentença (definitiva) compreenderá condenação ou absolvição, excetuadas naturalmente aquelas apenas constitutivas ou declaratórias (**praejudiciales**).

Assim, diz taxativamente Alexandre (Imperator) não ser justa a sentença que não condena ou absolve: “Não ignora o presidente da província que não é considerada como justa a sentença definitiva que não contém condenação ou absolvição:

*Praeses provinciae non ignorat, definitivam sententiam, quae condemnationem vel absolutionem non continet, pro justa non habet (C., 7, 45, 3).*

Lê-se de Paulo: “Neste juízo as condenações e as absolvições devem fazer-se com respeito à pessoa de todos; e por isto, se se houver omitido a condenação com referência à pessoa de qualquer, não será válido tampouco com relação à pessoa dos demais o que fêz o juiz, porque a coisa julgada em virtude de um só juízo não pode valer em parte, e não ser válida em parte:

*In hoc iudicio condemnationes et absolutiones in omnium persona faciendae sunt; et ideo si in alicujus persona omissa sit damnatio, in ceterorum*

quoque persona quod fecit iudex, non valebit, quia non potest ex uno iudicio res iudicata in partem valere, in partem non valere (Dig., 10, 2, 27).

Ainda Ulpiano “Os dois ou três dias da apelação devem computar-se desde o dia em que foi proferida a sentença. Logo, que se dirá se a sentença houver sido ditada sob condição? Computamos por ventura o termo desde o dia da sentença ou desde o dia em que se cumpriu a condição da sentença? Certamente que não se há de pronunciar sentença sob condição, mas se se houver ditado, que se fará? É útil que se deva computar desde logo o termo, para apelar:

Biduum vel triduum appellationis ex die sententiae latae computadum erit. Quid ergo, si sententia fuerit sub conditione dicta, utrum ex die sententiae tempus computamus ad appellandum, an vero ex die, quo conditio sententiae extitit? Sane quidem non est sub conditione sententia dicenda, sed si fuerit dicta, quid fiet? Et est utile statim tempora ad appellandum computari debere (Dig., 49, 4, 1, 5).

As interlocuções serviram também para que o juiz decidisse questões preliminares suscitadas pelas partes em tempo hábil.

Aqui está um exemplo que se colhe no Código: “Tendo mandado o procurador que os bens dos que principalmente estavam obrigados ao fisco sejam entregues aos fiadores com a condição de que êles mesmos indenizassem o fisco, e não tendo sido interposta apelação de sua sentença, é conseqüente que se obedeça à sentença dada:

Quum eorum, qui principaliter fisco tenebantur, bona ea lege fidejussoribus procurator tradi jussit, ut ipsi indemnitatem fisco praestarent, nec a sententia ejus intercesserit provocatio, consequens est, datae formae obtemperari (7, 45, 5).

Sob Justiniano as interlocuções não têm valor de **res judicatae**.

Antes dêsse Imperador, podiam admitir-se ou não as exceções alegadas, mediante ordem especificadamente pessoal, susceptível de apelação, o que também se chamou de **interlocução**.

Tais expedientes acarretavam delongas penosíssimas, muitas vêzes, o que levou Justiniano a determinar que, admitidas ou denegadas, as exceções sòmente operariam na sentença e não no curso do processo, concedendo-se, então, o prazo de dez dias, da leitura da sentença (aliás, o prazo foi depois aumentado para 20 dias):

Hodie autem cuilibet tribuitur spatium decem dierum, a sententiae recitatione numerandum (C., 7, 62, 6, 5. Auth., De Appellat. et Intra Quae Tempora. § 1. Nov. 23, 1).

No direito justiniâneo, o processo começa mediante o **libellus conventionis**, em que o autor, por meio de escrito firmado de próprio punho ou, não sabendo escrever, ou impedido disso, por tabulário de sua parte, expõe sua pretensão sucinta e claramente.

O libelo é, portanto, o fundamento do processo.

Ao magistrado foi permitido impugnar o libelo ou dar-lhe curso.

O ato, com o qual o magistrado ordena que se comunique o libelo ao demandado chamou-se **interlocutio**, e também **sententia, praeceptum**.

Em Constituição a Teodoto, diz Justiniano: "... Mandamos que todos os juizes, se alguma vez quiserem que alguém seja havido ou citado, acrescentem esta condição em suas interlocutórias . . . :

Sancimus enim, omnes iudices, si quando aliquos teneri vel admoneri voluerint, hanc conditionem in suis interlocutionibus audiicere . . ."

Podia, portanto, o pleito apresentar problemas vários.

Justiniano permitiu, então, que para tais questões incidentes (*capita* ou *kephálaia*) proferisse o juiz tantas sentenças, quantas fôsem necessárias.

No Código, lê-se: "Manda a Constituição que, se num litígio houver muitas questões, possa o juiz pronunciar sentença definitiva sôbre algumas delas e então conhecer novamente das demais, e proferir a sentença que bem lhe houver parecido, e que não seja compelido a ditar uma só sentença de uma vez sôbre tôdas as questões:

*Constitutio jubet, si multa sint in lite capita, posse iudicem super quibusdam eorum sententiam definitivam pronuntiare, tuncque rursus de aliis quaerere, et sententiam, quae ipsi placuerit, proferre, neque compelli unam sententiam de omnibus capitibus simul dicere".*

Por isso, doutrinou seguramente Wenger: "Judgements are either interlocutory judgments (*Zwischenurteile*), which take up preliminary questions which have been raised in the case, and the decision of which is made in advance of the final judgment, or they are final judgments (*Endurteile* — *definitivae sententiae*) which finally dispose of either the whole or a part of the litigation; partial judgments (*Teilurteile*) are per-

mitid by Justinian if the matter is divisible into several points suitable to individual decisions”.

Sob Justiniano incorria na pena de cinquenta libras de prata, quem apelava de uma interlocução: “Convem que se interponha a apelação, estando terminado todo o litígio (porque ninguém se prejudica, se durante o pleito, se houver ditado a sentença interlocutória que denegue um direito que lhe seja impendente, isto é, apresentação de testemunhas ou leitura de um instrumento; porque tudo pode pretender-se na apelação), a fim de que não se alongue o litígio em virtude de apelação **interposta contra uma sentença interlocutória**, interpondo-se e vendo-se, muitas vêzes, apelação na mesma causa, ventilando-se de novo outro capítulo e apresentando-se novamente apelação contra o mesmo. Mas se foi delegado o juiz que, por sentença interlocutória, denegou aos mesmos algum direito, manda que se lhe oponha por escrito, a fim de conservarem, sem prejuízo, a ação para defender-se na apelação. Mas, se ao contrário, se **houver agido**, não admita o juiz apelação e pague o mesmo apelante cinquenta libras de prata pela transgressão:

*Tota lite finita appellationem interponere oportet (neque enim laeditur quis, si in media lite facta interlocutio fuerit, quae deneget jus ei competens, id est vel testium productionem vel instrumenti recitationem; potest enim in appellatione omnia persequi), ne contra mediam interlocutionem interposita appellatione lis protrahatur saepius in eadem causa appellatione interposita et examinata, rursus alio capitulo ventilato, et rursus adversus ipsum porrecta appellatione. Si vero iudex delegatus est, qui media interlocutione jus aliquod ipsis denegavit, jubet scriptis ei contradicere, ut in appellatione de eo defensionem sine praejudicio conservent. Si vero con-*

tra haec factum fuerit, iudex appellationem ne recipito, et ipse appellator pro transgressione quinquaginta libras argenti persolvito (C., 7, 62, 36).

Nas Ordenações Filipinas, encontramos: “Todo Julgador, quando o feito fôr concluso sôbre a diffinitiva, verá e examinará com boa diligência todo o processo, assi o libello, como a contestação, artigos, depoimentos, a elles feitos, inquirições, e as razões allegadas de huma e utra parte; e assi dê a sentença diffinitiva, segundo o que achar allegado e provado de huma parte e da outra, ainda que lhe a consciencia dicte outra cousa... (3,66 pr.)

Há ainda sôbre a interlocutória: “Nos feitos, que vierem per agravo aos Desembargadores, sendo o primeiro, a que fôr distribuído, em parecer, que o feito não stá em têrmos para se despachar finalmente, mas que he necessario fazer-se alguma diligencia, para a qual se deva pôr alguma interlocutoria ...” (1, 6, 14).

O Código Canônico estabelece também a seguinte doutrina: “Sentença é o pronunciamento legítimo mediante o qual o juiz resolve a causa proposta pelos litigantes e tratada judicialmente: chama-se **interlocutória**, se dirime uma causa incidental; **definitiva**, se a principal:

*Legitima pronuntiatio qua iudex causam a litigantibus propositam et judiciali modo pertractatam definit, sententia est: eaque “interlocutoria” dicitur, si dirimat incidentem causam; “definitivam”, si principalem (Cânone 1868).*

O Art. 288 do nosso Código de Processo insinua a manutenção da tradicional dicotomia da sentença em definitiva e interlocutória:

“Não terão efeito de coisa julgada os despachos meramente interlocutórios e as sentenças proferidas em processos de jurisdição voluntária e graciosas, preventivos e preparatórios, e de desquite por mútuo consentimento”.

Da sentença interlocutória, disse-nos Voet em seus Comentários às Pandectas ser a decisão do juiz sobre incidentes da causa: “... pronuntiatio aliqua de plano, super incidenti aliquo in principio vel medio litis, causam principalem non pleno determinans”.

E Heinécio, ensinou da definitiva que era —

“... solemnitas causae controversiae et per iudicem secundum leges et acta facta decisio”.

A forma nominal **interlocutória** é apenas românica, no sentido filológico do termo.

Nas fontes, o que encontramos é **interlocutio**, que, segundo princípios normais de fonética histórica, torna-se em **interlocução**, de magnífico sabor jurídico e vernáculo.

Existe também a forma — **media interlocutio**.

**Interlocutio**, de **inter-loqui**, falar entre, — significa ação de falar entre, de interromper com a palavra, de interromper falando, de interrogar, de interpelar ... Juridicamente, portanto, vem dizer sentença interlocutória, ou seja, **interlocução**.

O verbo **interloqui**, conseguimos situá-lo na forma finita em Terêncio, nessa famosa peça **Éautón Timóróumenos**, em que Menedemo se castiga por haver obrigado o filho a seguir para a Ásia, daí o título: “o que se castiga a si próprio”.

Pois bem, no ato quarto dessa comédia, verso 691, interpela Siro a Clínia nestes termos: É assim que tu me cortas a palavra? —

Sicine mihi interloquere ?

Mas — *interlocutio*, originária de interlocução, é posterior a Augusto, tendo-nos sido possível encontrá-la apenas a partir do primeiro século de Cristo, com o professor Quintiliano, em suas Instituições, no Livro 7 — De Testibus: “... pode também o advogado refutar por uma breve interpelação ...:

... sed brevi interlocutione patroni refutandus est ... (5, 7, 26).

De *interlocutio* é oportuníssima a lição de Forcellini, ensinando que é “*sermonis interpositio, interpellatio — dialogismós*).

E esclarece:

Apud jurisconsultos est pronuntiatio iudicis initio, mediove litis, quae totam causam non perimit, finitque, sed ex parte solum definit, et iudicat; quae *sententia interlocutoria in scholis* (o grifo é nosso) **hodie appellatur**.

Nas Pandectas, doutrina Potier autorizadamente que “sentença é o pronunciamento do juiz”, podendo a mesma ser “de duas espécies”: *interlocutória* ou *definitiva*, conforme se refira ao ordenamento ou à decisão da lide:

*Sententia dicitur, iudicis pronuntiatio. Et duplex est: interlocutoria, ad litis ordinationem spectans; definitiva, quae ipsam litis decisionem continet* (42, 1, 1) .

E logo esclarece devidamente que a *interlocutória* é o pronunciamento do juiz a quem incumbe a lide, e, em consequência, o juiz que a proferir, continuando o pleito, mais refletida-

mente pode alterá-la; sendo a **definitiva** a que condena ou absolve, pondo termo ao litígio:

Haec praecipua inter sententiam definitivam et interlocutionem observanda est differentia: nimirum **interlocutio** est pronuntiatio iudicis, quae ad litis progressum spectat: quam **ingitur** iudex qui eam pronuntiavit, pergat esse iudex, eam melius consultus mutare potest. Contra, sententia definitiva est ea, qua per condemnationem aut absolutionem causa finitur: unde quum ea iudicis officium finiatur, retractari ab eo non potest (ib.,

Art. 5).

Da presente pesquisa induz-se, portanto, que, em suas fontes, a **sentença definitiva** significou:

- a) decisão final em grau de apelação;
- b) decisão final do mérito.

E a **interlocução** ou **interlocutória** ou **média interlocução**, indicou:

- a) Impugnação ou aceitação de uma **exceptio**;
- b) Decisão do juiz tendente a ordenar devidamente o processo;
- c) Notificação do **libellus conventionis** à parte;
- d) Decisão incidente e anterior à sentença definitiva.

Em suma:

- 1 — Sentença definitiva é a decisão final que soluciona a lide em seu mérito;

- 2 — Interlocução ou sentença interlocutória, a que de plano decide o Imperador ou a autoridade judiciária competente sentença de maneira incidente e anterior à decisão definitiva.